



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.813, DE 2004

(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, estendendo às pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas e aos acompanhantes o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, pela modificação do *caput* e acréscimo de §§ 1º, 2º e 3º, estendendo às pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas, e a um acompanhante por beneficiado, o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte modificação no *caput* e acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e aos portadores de doenças graves ou crônicas, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (NR)

§ 1º Em caso de pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas o benefício só será concedido em caso de necessidade de deslocamento para tratamento atestada por junta médica oficial; (AC)

§ 2º A lista de doenças consideradas graves ou crônicas para os fins desta lei deverá ser estabelecida em portaria do Ministério da Saúde; (AC)

§ 3º O benefício previsto neste artigo estende-se a um acompanhante para cada pessoa portadora de deficiência ou doença grave. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concede à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, o benefício do passe livre no transporte coletivo interestadual. Entendemos ser essa uma concessão justa, posto

que tem por objetivo atenuar as limitações e a exclusão social desses indivíduos, especialmente no sentido de garantir-lhes o direito constitucional de ir e vir.

Ocorre que por muitas vezes, outras pessoas também carentes, portadoras de doenças graves ou crônicas que não se enquadram na classificação de deficiência, encontram sérias dificuldades não apenas para custear as despesas com passagens para tratamento médico em outra localidade, como até mesmo para prover seu próprio sustento, devido à restrição de sua capacidade laboral. Entre essas doenças podemos citar o câncer, doenças cardíacas, aids e outras.

Em ambos os casos, na grande maioria das situações, as restrições impostas pela doença ou pela deficiência fazem com que a pessoa necessite da presença de um acompanhante, razão pela qual também propomos a extensão do benefício a este, limitado a um único acompanhante por beneficiado.

Como forma de evitar abusos, sugerimos que a concessão do passe livre aos portadores de doença grave ou crônica seja condicionada a emissão de atestado por equipe médica credenciada pelo SUS, como já regulamentado na concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiências.

Estas são as razões que nos levam a solicitar o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Deputado NEUTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO
